Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2674/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15985/2014
PROTOCOLO	: 1544337
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO (A)	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2014
CONTRATADO	: ALYNE ALVES DE QUEIROZ PRADO - ME
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO DE PÃO FRANCÊS
VALOR CONTRATUAL	: R$ 54.874,70

Vistos...,

O presente processo refere-se ao processo licitatório Pregão Presencial nº 55/2014, formalização do contrato administrativo nº 102/2014 e execução financeira do contrato em comento, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Alyne Alves de Queiroz Prado- ME, tendo como objeto o fornecimento de pão francês.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 21616/2016 (peça nº. 31) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 055/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 102/2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se, para intempestividade na remessa dos documentos referente formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 1026/2017 (peça nº. 32), opinando pela legalidade e regularidade com ressalva de todas as fases processuais, sugerindo a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 055/2014 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 66/2014, cuja documentação atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 102/2014 foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação relativa ao Termo Aditivo se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 39.232,21;
- Notas fiscais: R$ 39.232,21 e
- Ordem de pagamento: R$ 39.232,21.

Cumpre salientar, quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão. No caso em tela, a data limite para a protocolização era em 07/04/2015, considerando a data de referência de 17/03/2015 e a postagem nesta Corte se deu em 02/08/2016, ou seja, intempestivo: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 55/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Alyne Alves de Queiroz Prado- ME, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** formalização do contrato administrativo nº 102/2014, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO